

**PROCESSO TC Nº 03339/23****Objeto:** Prestação de Contas Anual**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Itabaiana - PB**Exercício:** 2022**Responsável:** Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITURA DE ITABAIANA - PB - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 –As irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas. **Regularidade com ressalvas. Recomendações.**

ACÓRDÃO APL – TC 00241/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Município de **Itabaiana - PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, exercício 2022**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do relator, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do mencionado responsável;
- II. DECLARAR o atendimento parcial às determinações da LRF;

**PROCESSO TC Nº 03339/23**

III. RECOMENDAR à administração municipal de **Itabaiana**, na pessoa do nominado Chefe do Poder Executivo, no sentido de não incorrer nas eivas, falhas, irregularidades e omissões de dever aqui comentadas, e de cumprir, fidedignamente, os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, sobretudo aquelas relativas à **contratação por excepcional interesse público**, ao **pagamento do piso salarial mínimo ao magistério local** e à **redução gradual das despesas com pessoal**, além de procurar observar as sugestões aduzidas ao longo da instrução processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 05 de junho de 2024

**I - RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Itabaiana/PB**, sob a gestão do **Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa**, referente ao exercício financeiro de **2022**.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou **R\$ 79.669.248,24** e a despesa orçamentária executada somou **R\$ 73.560.130,23**;
- a Posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em **SUPERÁVIT** equivalente a **7,66%** (R\$ 6.109.118,01) da receita orçamentária arrecadada;
- o Balanço Patrimonial consolidado **apresenta superávit** financeiro no valor de **R\$ 7.793.482,80**, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 12.492.111,79 e o passivo financeiro a R\$ 4.698.628,99;
- As receitas próprias(tributária, de contribuição, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram **R\$ 6.240.826,74**, equivalente a **7,83%** da receita orçamentária do Município.
- Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram **R\$ 2.708.258,69**, correspondendo a **3,68%** da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC - Nº 07/2010;

**PROCESSO TC Nº 03339/23**

- as aplicações de recursos em **MDE**, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **R\$ 13.875.612,48**, correspondendo a **30,04%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, **atendendo** ao limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;
- o montante efetivamente aplicado em **ASPS** foi de **R\$ 8.237.081,95**, correspondente a **19,08 %** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no artigo 198, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012;
- as despesas realizadas com os recursos do **FUNDEB** totalizaram **R\$ 16.301.829,10**, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais da educação básica na ordem de **87,90 %** da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 70% estabelecido no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal;
- os gastos com pessoal do **Poder Executivo** alcançaram o montante de **R\$ 47.085.195,50**, correspondente a **62,33 %** da RCL, não atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- os gastos com pessoal do **Município** totalizaram **R\$ 38.752.492,68**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **64,54%** da RCL, não atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R\$ 1.667.297,18**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **2,20 %** da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 6 % estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e

Concluída a instrução processual, a Auditoria registrou como remanescentes, após análise de defesa, as seguintes irregularidades:



1. ***Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da LRF e Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da LRF -***
2. ***Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública***
3. ***Aumento de contratação temporária.***

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- **EMIÇÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo e a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das **contas anuais de gestão** do **Chefe do Poder Executivo do Município de Itabaiana**, **Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa**, relativas ao exercício de **2022** com **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- **COMINAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao supracitado gestor, por força da natureza e reincidência das eivas perpetradas e;
- **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de **Itabaiana**, na pessoa do nominado Chefe do Poder Executivo, no sentido de não incorrer nas eivas, falhas, irregularidades e omissões de dever aqui comentadas, e de cumprir, fidedignamente, os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, sobretudo aquelas relativas à **contratação por excepcional interesse**



público, ao pagamento do piso salarial mínimo ao magistério local e à redução gradual das despesas de pessoal, além de procurar observar as sugestões aduzidas ao longo da instrução processual.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO DO RELATOR

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas como remanescentes:

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da LRF e Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da LRF - a Auditoria apontou que o Município ultrapassou o percentual de despesas com pessoal aferido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para o Ente 64,54%, ficando acima do limite estabelecido (60,00%), e, para o Poder Executivo, o percentual foi de 62,33%, também acima do permitido (54,00%).

O gestor alega a existência de normativo desta Corte - Resolução Normativa RN TC 04/2021, que tratou sobre os reflexos da LC 178/2021 relativos às Despesas de Gastos com Pessoal e Encargos, laborando em favor da ultrapassagem de ambos os limites nos anos de Pandemia.

A Lei Complementar 178/2021 previu, em seu artigo 15, *caput*, prazo excepcional para a eliminação do excesso dos gastos com pessoal dos entes que ao final do exercício de 2021, ano de edição da lei, estivessem acima do limite legal.

Eis o mencionado dispositivo legal:



Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Nos termos da norma em epígrafe, a despesa excedente deve[ria] ser [ter sido] reduzida em pelo menos 10% a cada exercício, a partir de 2023, de forma a enquadrar o ente dentro do limite fixado em lei até o encerramento do exercício de 2032. Portanto,

**PROCESSO TC Nº 03339/23**

Diante dos fatos expostos, recomenda-se, ao gestor de Itabaiana que atente às cautelas a adotar para reduzir a despesa excedente em pelo menos 10%, paulatinamente, mediante atuação consciente e planejada para equilibrar esse gasto público, sob pena de responsabilidade.

Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública

Por meio de pesquisa no SAGRES, constatou-se a existência de servidores [*latu sensu*] do magistério da municipalidade percebendo salários distintos dos moldes regulamentados pela Lei Federal 11.738/2008 - Piso salarial do magistério.

O defendente alega, em síntese, que tal fato refere-se majoritariamente aos professores contratados/temporários pelo Ente municipal com carga horária menor, que percebem proporcionalmente de acordo com as horas trabalhadas.

A Unidade de Instrução não acatou ditos argumentos, uma vez que a lei que estipula o piso salarial, ao regulamentar a alínea 'e' do inciso III do *caput* do artigo 60 do ADCT, não fez qualquer distinção quanto ao tipo de contratação e ao vínculo dos profissionais do magistério com a Administração Pública.

O não pagamento do piso salarial nacional aos profissionais da educação escolar pública, bem assim, a falta de atualização dos valores e até mesmo a ausência de um plano de carreira e remuneração do magistério [válido], infringem a Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008. Fato que enseja aplicação de multa e recomendações.

Aumento de contratação temporária - Quanto à contratação temporária, foi registrado pela Auditoria o aumento no número de pessoas contratadas ao longo do ano de 2022.

**PROCESSO TC Nº 03339/23**

A defesa alega que foram concretizadas para suprir necessidades temporárias, urgentes e inadiáveis da comuna, ESTANDO PRESENTES OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. Argumentos esses não acatados pelo órgão técnico, bem como pelo MPC.

É importante ressaltar que as contratações temporárias estão previstas na Constituição Federal, cuja finalidade é atender necessidade temporária de excepcional interesse público, seja em razão da natureza transitória da atividade em si, ou, motivadas por circunstâncias incomuns que requerem providências urgentes, inconciliáveis com o procedimento moroso de um concurso público. Portanto, trata-se de uma exceção, pois a regra para admissão de servidor público é o concurso de provas ou de provas e títulos.

No caso do Município de Itabaiana, não comprovou a necessidade excepcional que justificaria a contratação por tempo determinado dos referidos profissionais.

Logo, observa-se que as contratações identificadas no Município não possuem fundamentos jurídicos, ou seja, não há elementos capazes de justificá-las, tornando-as irregulares, motivo pelo qual entendo que a falha merece ser mantida e, apesar de não possuir força para macular as contas, ensejam aplicação de multa e recomendações à atual gestão para tomar as providências visando ao restabelecimento da legalidade.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos voto pelo (a):

🚩 **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Itabaiana**, Sr. **Lúcio Flávio Araújo Costa**, relativas ao exercício de **2022**, com **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;



✚ **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do mencionado responsável;

✚ **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de **Itabaiana**, na pessoa do nominado Chefe do Poder Executivo, no sentido de não incorrer nas eivas, falhas, irregularidades e omissões de dever aqui comentadas, e de cumprir, fidedignamente, os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, sobretudo aquelas relativas à **contratação por excepcional interesse público**, ao **pagamento do piso salarial mínimo ao magistério local** e à **redução gradual das despesas de pessoal**, além de procurar observar as sugestões aduzidas ao longo da instrução processual.

É o voto.

João Pessoa, em 05 de junho de 2024

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Relator

mfa

Assinado 25 de Junho de 2024 às 08:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Junho de 2024 às 18:57



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2024 às 09:58



Marclio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL

**PROCESSO TC Nº 03339/23****Objeto:** Prestação de Contas Anual**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de Itabaiana- PB**Exercício:** 2022**Responsável:** Lúcio Flávio Araújo Costa**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITURA DE **ITABAIANA-PB** – EXERCÍCIO DE 2022 - PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993.

As inconformidades registradas não possuem o condão de macular as contas de governo. Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas e encaminhamento para julgamento pela Câmara de Vereadores de Itabaiana/PB.

PARECER PPL – TC 00109/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE **ITABAIANA/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, e decidiu, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em sessão plenária realizada nesta data, emitir **PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas**,

**PROCESSO TC Nº 03339/23**

encaminhando a peça técnica à consideração da Eg. Câmara de Vereadores do referido Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de junho de 2024

**I - RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Itabaiana/PB**, sob a gestão do **Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa**, referente ao exercício financeiro de **2022**.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou **R\$ 79.669.248,24** e a despesa orçamentária executada somou **R\$ 73.560.130,23**;
- a Posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em **SUPERÁVIT** equivalente a **7,66%** (R\$ 6.109.118,01) da receita orçamentária arrecadada;
- o Balanço Patrimonial consolidado **apresenta superávit** financeiro no valor de **R\$ 7.793.482,80**, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 12.492.111,79 e o passivo financeiro a R\$ 4.698.628,99;
- As receitas próprias(tributária, de contribuição, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram **R\$ 6.240.826,74**, equivalente a **7,83%** da receita orçamentária do Município.
- Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram **R\$ 2.708.258,69**, correspondendo a **3,68%** da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC - Nº 07/2010;

**PROCESSO TC Nº 03339/23**

- as aplicações de recursos em **MDE**, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **R\$ 13.875.612,48**, correspondendo a **30,04%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, **atendendo** ao limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;
- o montante efetivamente aplicado em **ASPS** foi de **R\$ 8.237.081,95**, correspondente a **19,08 %** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no artigo 198, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012;
- as despesas realizadas com os recursos do **FUNDEB** totalizaram **R\$ 16.301.829,10**, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais da educação básica na ordem de **87,90 %** da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 70% estabelecido no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal;
- os gastos com pessoal do **Poder Executivo** alcançaram o montante de **R\$ 47.085.195,50**, correspondente a **62,33 %** da RCL, não atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- os gastos com pessoal do **Município** totalizaram **R\$ 38.752.492,68**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **64,54%** da RCL, não atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R\$ 1.667.297,18**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **2,20 %** da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 6 % estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e

Concluída a instrução processual, a Auditoria registrou como remanescentes, após análise de defesa, as seguintes irregularidades:



1. ***Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da LRF e Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da LRF -***
2. ***Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública***
3. ***Aumento de contratação temporária.***

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- **EMIÇÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo e a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das **contas anuais de gestão** do **Chefe do Poder Executivo do Município de Itabaiana**, **Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa**, relativas ao exercício de **2022** com **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- **COMINAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao supracitado gestor, por força da natureza e reincidência das eivas perpetradas e;
- **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de **Itabaiana**, na pessoa do nominado Chefe do Poder Executivo, no sentido de não incorrer nas eivas, falhas, irregularidades e omissões de dever aqui comentadas, e de cumprir, fidedignamente, os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, sobretudo aquelas relativas à **contratação por excepcional interesse**



público, ao pagamento do piso salarial mínimo ao magistério local e à redução gradual das despesas de pessoal, além de procurar observar as sugestões aduzidas ao longo da instrução processual.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO DO RELATOR

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas como remanescentes:

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da LRF e Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da LRF - a Auditoria apontou que o Município ultrapassou o percentual de despesas com pessoal aferido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para o Ente 64,54%, ficando acima do limite estabelecido (60,00%), e, para o Poder Executivo, o percentual foi de 62,33%, também acima do permitido (54,00%).

O gestor alega a existência de normativo desta Corte - Resolução Normativa RN TC 04/2021, que tratou sobre os reflexos da LC 178/2021 relativos às Despesas de Gastos com Pessoal e Encargos, laborando em favor da ultrapassagem de ambos os limites nos anos de Pandemia.

A Lei Complementar 178/2021 previu, em seu artigo 15, *caput*, prazo excepcional para a eliminação do excesso dos gastos com pessoal dos entes que ao final do exercício de 2021, ano de edição da lei, estivessem acima do limite legal.

Eis o mencionado dispositivo legal:



Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Nos termos da norma em epígrafe, a despesa excedente deve[ria] ser [ter sido] reduzida em pelo menos 10% a cada exercício, a partir de 2023, de forma a enquadrar o ente dentro do limite fixado em lei até o encerramento do exercício de 2032. Portanto,

**PROCESSO TC Nº 03339/23**

Diante dos fatos expostos, recomenda-se, ao gestor de Itabaiana que atente às cautelas a adotar para reduzir a despesa excedente em pelo menos 10%, paulatinamente, mediante atuação consciente e planejada para equilibrar esse gasto público, sob pena de responsabilidade.

Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública

Por meio de pesquisa no SAGRES, constatou-se a existência de servidores [*latu sensu*] do magistério da municipalidade percebendo salários distintos dos moldes regulamentados pela Lei Federal 1.738/2008 - Piso salarial do magistério.

O defendente alega, em síntese, que tal fato refere-se majoritariamente aos professores contratados/temporários pelo Ente municipal com carga horária menor, que percebem proporcionalmente de acordo com as horas trabalhadas.

A Unidade de Instrução não acatou ditos argumentos, uma vez que a lei que estipula o piso salarial, ao regulamentar a alínea 'e' do inciso III do *caput* do artigo 60 do ADCT, não fez qualquer distinção quanto ao tipo de contratação e ao vínculo dos profissionais do magistério com a Administração Pública.

O não pagamento do piso salarial nacional aos profissionais da educação escolar pública, bem assim, a falta de atualização dos valores e até mesmo a ausência de um plano de carreira e remuneração do magistério [válido], infringem a Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008. Fato que enseja recomendações.

Aumento de contratação temporária - Quanto à contratação temporária, foi registrado pela Auditoria o aumento no número de pessoas contratadas ao longo do ano de 2022.

A defesa alega que foram concretizadas para suprir necessidades temporárias, urgentes e inadiáveis da comuna, ESTANDO PRESENTES OS REQUISITOS

**PROCESSO TC Nº 03339/23**

CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. Argumentos esses não acatados pelo órgão técnico, bem como pelo MPC.

É importante ressaltar que as contratações temporárias estão previstas na Constituição Federal, cuja finalidade é atender necessidade temporária de excepcional interesse público, seja em razão da natureza transitória da atividade em si, ou, motivadas por circunstâncias incomuns que requerem providências urgentes, inconciliáveis com o procedimento moroso de um concurso público. Portanto, trata-se de uma exceção, pois a regra para admissão de servidor público é o concurso de provas ou de provas e títulos.

No caso do Município de Itabaiana, não comprovou a necessidade excepcional que justificaria a contratação por tempo determinado dos referidos profissionais.

Logo, observa-se que as contratações identificadas no Município não possuem fundamentos jurídicos, ou seja, não há elementos capazes de justificá-las, tornando-as irregulares, motivo pelo qual entendo que a falha merece ser mantida e, apesar de não possuir força para macular as contas, enseja recomendações à atual gestão para tomar as providências visando ao restabelecimento da legalidade.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos voto pelo (a):

✚ **EMISSION DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Itabaiana, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa**, relativas ao exercício de **2022**, com **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

✚ **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do mencionado responsável;



✚ **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de **Itabaiana**, na pessoa do nominado Chefe do Poder Executivo, no sentido de não incorrer nas eivas, falhas, irregularidades e omissões de dever aqui comentadas, e de cumprir, fidedignamente, os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, sobretudo aquelas relativas à **contratação por excepcional interesse público**, ao **pagamento do piso salarial mínimo ao magistério local** e à **redução gradual das despesas de pessoal**, além de procurar observar as sugestões aduzidas ao longo da instrução processual.

É o voto.

João Pessoa, em 05 de junho de 2024

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Relator

mfa



Assinado 25 de Junho de 2024 às 08:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Junho de 2024 às 18:57



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2024 às 09:22



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Julho de 2024 às 08:53



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Junho de 2024 às 21:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Junho de 2024 às 09:37



Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Junho de 2024 às 09:58



Marclio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL